



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº**10/2021/CGAC/DINOR****PROCESSO Nº****44011.002361/2020-99****INTERESSADO:****DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA E NORMAS, COORDENAÇÃO-GERAL DE
ORIENTAÇÃO DE ATUÁRIA E CONTABILIDADE**

I. ASSUNTO

1. Avaliação para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR (Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020) da proposta de Resolução que trata dos institutos, em substituição à vigente Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Em atenção às diretrizes emanadas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, apresentamos proposta normativa com objetivo de revisar resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC.

3. A norma objeto de revisão normativa ora proposta é a Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em planos de entidades fechadas de previdência complementar.

III. RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO

4. No âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), o presente processo está sendo conduzido pela Diretoria de Orientação Técnica e Normas (DINOR), com base nas competências previstas no art. 24 do Decreto nº 8.992, de 2017. A DINOR é a diretoria responsável pela elaboração de normas na Previc. Sua composição compreende áreas especializadas nas temáticas de investimento, atuária e contabilidade, dentre outras.

IV. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5. A Previc, no processo de redução de assimetrias regulatórias no regime de previdência complementar fechado, vem propor ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) alterações na regulamentação que trata dos institutos, para possibilitar, entre outras disposições, o resgate parcial de recursos de participantes em planos patrocinados, durante a fase de acumulação individual dos planos nas modalidades de contribuição variável (CV) e contribuição definida (CD).

6. A Previc avalia que a proposta de revisão da norma em questão se faz necessária, tendo em vista os seguintes objetivos principais:

- I - estabelecer maior isonomia entre as regras aplicáveis aos planos patrocinados e instituídos;
- II - aproximar as regras de resgate entre entidades fechadas e abertas; e
- III - promover a revisão normativa prevista pelo Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, em consonância também com as disposições do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

7. Sendo assim, a proposta normativa também se consubstancia na necessidade de revisão normativa em atendimento às disposições do Decreto nº 10.139, de 2019, a fim de evitar o anacronismo da norma e promover a sua modernização, bem como facilitar a consulta dos interessados aos temas da regulação.

8. Ressalte-se que a referida proposta de resolução foi, por deliberação do CNPC, submetida à consulta pública pela Previc, no período entre 05/04/2021 e 04/06/2021. Dessa forma, não é obrigatória a elaboração da Avaliação do Impacto Regulatório (AIR), conforme previsão dos arts. 22 e 24 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, transcritos a seguir (destaques nossos):

Decreto nº 10.411, de 2020:

[...]

Art. 22. A obrigatoriedade de elaboração de AIR não se aplica às propostas de ato normativo que, na data de produção de efeitos deste Decreto, já tenham sido submetidas à consulta pública ou a outro mecanismo de participação social.

[...]

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos em:

I - 15 de abril de 2021, para:

a) o Ministério da Economia;

[...]

II - 14 de outubro de 2021, para os demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

V. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

9. Decreto nº 10.411, de 2020 e Decreto nº 10.139, de 2019.

VI. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

10. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento à Diretoria Colegiada da Previc, para ratificar o entendimento exposto neste Parecer, e posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Previdência Complementar.

11. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIAN AGGENSTEINER CATUNDA, Coordenador(a)-Geral de Orientação de Atuária e Contabilidade**, em 25/11/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS SAMPAIO CHEDEAK, Diretor(a) de Orientação Técnica e Normas**, em 25/11/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0417232** e o código CRC **9922A72D**.

Referência: Processo nº 44011.002361/2020-99

SEI nº 0417232